



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177110 - RS (2024/0393794-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J C C G
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA -
RS017672
CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RECORRIDO : B P C
ADVOGADO : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE AQUÊSTOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve a partilha de bens decorrente da dissolução de união estável e fixou os juros de mora a partir da sentença de liquidação, além de preservar os honorários sucumbenciais em valor fixo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) os juros moratórios devem incidir desde o não pagamento da quota parte devida imediatamente após a ruptura da união estável, da citação ou do trânsito em julgado da sentença que determinou a partilha dos bens comuns do casal; (ii) os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, afastada a condenação em valor fixo; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. Os juros moratórios, em partilha de bens decorrente de dissolução de união estável, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha, momento em que se individualizam os bens e surgem, concretamente, as posições de credor e devedor; a citação não constitui mora quando ainda não definidos o acervo partilhável e o quinhão.

4. A condenção ao pagamento de honorários sucumbenciais observa a ordem de preferência legal: percentuais de 10% a 20% sobre a condenção, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa; a equidade é excepcional e somente quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo; sendo mensurável o proveito econômico em liquidação, os honorários devem ser fixados em 10% sobre tal base, com distribuição proporcional à sucumbência.
5. Divergência jurisprudencial prejudicada, diante da solução do mérito pela alínea a do permissivo constitucional.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177110 - RS (2024/0393794-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J C C G
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA -
RS017672
CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RECORRIDO : B P C
ADVOGADO : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE AQUÊSTOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve a partilha de bens decorrente da dissolução de união estável e fixou os juros de mora a partir da sentença de liquidação, além de preservar os honorários sucumbenciais em valor fixo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os juros moratórios devem incidir desde o não pagamento da quota parte devida imediatamente após a ruptura da união estável, da citação ou do trânsito em julgado da sentença que determinou a partilha dos bens comuns do casal; (ii) os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, afastada a condenação em valor fixo; e (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. Os juros moratórios, em partilha de bens decorrente de dissolução de união estável, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha, momento em que se individualizam os bens e surgem, concretamente, as posições de credor e devedor; a citação não constitui mora quando ainda não definidos o acervo partilhável e o quinhão.

4. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais observa a ordem de preferência legal: percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa; a equidade é excepcional e somente quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo; sendo mensurável o proveito econômico em liquidação, os honorários devem ser fixados em 10% sobre tal base, com distribuição proporcional à sucumbência.
5. Divergência jurisprudencial prejudicada, diante da solução do mérito pela alínea a do permissivo constitucional.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. C. C. G. (J.), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, AUSENTE PREJUÍZO. Tratando-se de recurso parcialmente improcedente, acrescida à existência de precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, autorizado estava o Relator a proceder ao julgamento singular. Ademais, o recurso está sendo levado a julgamento pelo órgão colegiado, afastando qualquer prejuízo que se possa cogitar. Aplicação do art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC. Precedentes do TJRS.

FAMÍLIA. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PARTILHA DE AQUESTOS. RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL DAS PARTES. APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMUNICANDO-SE EVENTUAIS AQUESTOS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E MELHORIAS NO IMÓVEL RURAL A EFEITO DE PARTILHA DE AQUESTOS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VEÍCULO A PARTILHAR. COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE CABEÇAS DE GADO DIRANTE A UNIÃO, IMPONDO-SE A PARTILHA IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES.

Aplicam-se às relações patrimoniais na união estável, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, a teor do art. 1.725 do Código Civil. Comunicam-se no regime de comunhão parcial os bens que sobrevierem aos companheiros, na constância da união estável, excluindo-se da comunhão os bens que cada qual possuir ao início da união, e os que lhe sobrevierem, na constância do relacionamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, assim como os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos companheiros em sub-rogação dos bens particulares. Comunicam-se eventuais aquestos do resultado do esforço comum, que é presumido. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que na constância da união estável foram realizadas construções novas e benfeitorias no imóvel rural (barragem, açude, cerca e bueiro), tampouco melhoramentos solo da lavoura de arroz, ou mesmo melhoramento genético, para efeito do aumento do número de semoventes, havendo indicativos de que tenha ocorrido reforma de manutenção no imóvel da sede, assim como manutenção das

benfeitorias já existentes na fazenda. Comprovação do aumento do número de bovinos no período de 15 (quinze) anos, impondo-se a partilha de tais bens. Falta de demonstração da existência de veículo a ser partilhado quando do término da união estável.

JUROS. TERMO INICIAL. FIXADOS A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA DA LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Tratando-se de obrigação decorrente de partilha de bens na união estável (aquestos), o termo inicial de juros é devido a partir da prolação da sentença de liquidação. Inteligência do artigo 407 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido (e-STJ, fls. 1089/1090).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1111/1116).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105 da CF, J. alegou violação dos arts. art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, 219 do CPC/73, 240 do CPC/2015, 397, parágrafo único, 398, 405 e 407 do CC/02, ao sustentar **(1)** que a conversão da partilha em condenação pecuniária, os juros moratórios devem incidir imediatamente após a ruptura da união estável ou, sucessivamente, a partir da citação; **(2)** ser obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sobre a condenação, o proveito econômico (a ser liquidado) ou sobre o valor da causa, não sendo possível a manutenção dos honorários fixados no valor de R\$ 1.500,00; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros e quanto aos honorários (e-STJ, fls. 1330/1346).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1388/1400).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURICIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1422/1428).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) os juros moratórios devem incidir desde o não pagamento da quota parte devida imediatamente após a ruptura da união estável; (ii) os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, sendo indevida a fixação por equidade em valor certo; e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial apto a autorizar o conhecimento pela alínea c, do art. 105, inciso III, da CF.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de partilha de aquestos decorrentes da união estável dissolvida.

O Juízo de primeira instância reconheceu o direito de partilha quanto a mangueiras e eucaliptos e fixou juros moratórios a partir da futura liquidação.

Irresignado, J. interpôs apelação, a qual, em decisão monocrática, foi parcialmente provida para ampliar o acervo patrimonial partilhável, tendo sido incluída 194 cabeças de gado, sede da fazenda e benfeitorias/construção de açudes, mantendo-se, contudo, a incidência dos juros moratórios apenas após a sentença liquidatória.

Em sede de agravo interno, o Tribunal estadual manteve a decisão proferida na apelação, nestes termos:

[...]

O presente agravo interno não merece provimento, diante da manifesta improcedência que autorizou o julgamento singular.

Na oportunidade proferi a seguinte decisão, ora reproduzida em parte como razões de decidir:

No tocante ao juros e correção monetária, houve embargos de declaração, no ponto, onde restou afastada a omissão alegada, Evento 11, fixando juros em 1% ao mês sobre o quantum apurado, a contar da sentença de liquidação.

Com efeito, tratando-se de obrigação decorrente de partilha de bens na união estável (aquestos), o termo inicial de juros é devido a partir da prolação da sentença de liquidação, nos termos do artigo 407 do Código Civil.

[...]

Por final, descabe a pretensão de majoração a verba honorária, uma vez que a mesma remunera adequadamente, mesmo com a pequena modificação sentencial feita em sede de apelação, considerando-se o valor da natureza da causa, atendendo as diretrizes legais, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, mormente porque ainda que volumoso o processo não importou em maiores dificuldades.

Por estes motivos, dou parcial provimento à apelação interposta para determinar a partilha de 194 cabeças bovinas, em partes iguais, tendo o autor direito a 97 cabeças, por consequência.

Como se vê, a decisão agravada bem analisou a prova dos autos, inexistindo erro de interpretação dos dados constantes nos autos, tampouco julgamento contra a prova dos autos. O fato é que o recorrente não traz prova documental convincente acerca das novas construções, que, como dito, seria de fácil produção, eis que a construção exigiria uma planta de engenheiro responsável, não servindo a juntada de notas fiscais de compra de material de construção que nada revelam a que destino, havendo prova testemunhal construção de barragem, cerca, açude e bueiro, também não logrou demonstrar o recorrente que teriam ocorrido durante a convivência, não havendo como se concluir que os valores pagos seriam só por mão-obra, ainda que se trate de valor elevado, conforme afirma o recorrente, mormente porque não há nos autos dados a evidenciar que o valor referido seria, de fato, equivalente a uma nova construção no local. Oportuno salientar, que o encoramento da barragem, assim como o enrocamento, não significa barragem nova, podendo se tratar na prática de manutenção, com a necessidade de utilização da mesma técnica e materiais, para efeito de se fazer o devido reparo, e ainda, o valor apresentado pelo recorrente, simplesmente, não autoriza concluir que seja pertinente a barragem nova.

O mesmo ocorre no tocante às cercas e açudes, eis que a documentação existente nos autos não evidenciam tenha havido construções novas. Da mesma forma, inexistente prova efetiva de que tenha existido melhoramento e valorização do solo, e ainda, que estes teriam ocorrido por iniciativa do recorrente na constância da união estável, não se verificando elementos que indiquem que tenha ocorrido aumento significativo da produção em face de iniciativa do recorrente para a utilização do calcário. Sequer há evidência de que o aumento do gado na fazenda no período de convivência, tenha, de fato, ocorrido por evolução genética, não bastando que se diga que houve troca de raça definida por indefinida. No tocante ao veículo, de igual sorte, não merece reparo a decisão, eis que não há como se verificar com qual veículo seria passível de partilha, ausente demonstração na época da separação do ex-casal. Por final, o termo inicial de juros é devido a partir da prolação da sentença de liquidação, sendo aplicável ao caso o teor do artigo 407 do Código Civil. Por tais razões, deve ser mantida a decisão agravada, ausente motivos para qualquer modificação. Por tais fundamentos, voto por negar provimento ao agravo interno (e-STJ, 1073/1080).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.111/1.116).

Daí o presente recurso especial interposto por J., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar parcialmente.

(1) Da violação dos arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, 398, 405 e 407, todos do CC/02

Nas razões recursais, J. aduziu, em síntese, que, convertido o direito de partilha em indenização, os juros de mora deveriam ser contados do ato ilícito, ou seja, desde o não pagamento da quota parte devida imediatamente após a ruptura da união estável ou, sucessivamente, da citação.

Como transcrito acima, o Tribunal gaúcho manteve a sentença que fixou a incidência dos juros apenas após a sentença liquidatória e, ao assim, decidir, contrariou a jurisprudência desta eg. Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens que se inicia a obrigação do devedor sobre a meação dos bens comuns do casal.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECRETA A PARTILHA DOS BENS. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pensão alimentícia em fase de liquidação de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2024 e concluso ao gabinete em 24/04/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) qual o termo inicial dos juros de mora em ação de partilha de bens; e (II) se é possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

III. Razões de decidir

3. Antes da partilha de bens somente cessa o estado de mancomunhão se for possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada cônjuge. Do contrário, até que realizada a partilha, com a correta quantificação do patrimônio comum e divisão dos bens, o acervo patrimonial permanece em uma espécie de copropriedade atípica.

4. Com a decretação da partilha de bens surge, para o cônjuge ou companheiro que está na posse dos bens, a obrigação de repassar à sua fração ideal; e, para o credor da meação, a pretensão de receber os bens de que é proprietário. A partir de então, o cônjuge ou companheiro que estiver na posse da meação do outro e não realizar a entrega da fração ideal dos bens no tempo, lugar e forma previstos na sentença que decreta ou homologa a partilha de bens estará inadimplente. Podendo ser realizada a prestação, mesmo que com atraso, constitui-se o devedor em mora.

5. Na partilha de bens por ocasião de dissolução de vínculo conjugal, as figuras do credor e do devedor apenas surgem quando definido o acervo patrimonial partilhável e a fração ideal correspondente a cada consorte. A citação, em tal cenário, não constitui em mora o devedor, pois não se sabe ainda quem deve e o que deve. Não há inadimplemento imputável antes da decretação da partilha. A mora somente surgirá após a constatação exata dos bens que integram o patrimônio comum do casal e do quinhão a que cada consorte terá direito.

6. É com o trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens do casal que inicia a obrigação do devedor de alcançar, ao credor, a meação dos bens comuns. Logo, somente a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens que se constitui em mora o devedor, sendo tal marco o início da incidência dos juros moratórios.

7. A jurisprudência dessa Corte se firmou no sentido de que "a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes" (AgInt no AREsp 2.331.035/DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2023).

8. No recurso sob julgamento, somente com a decretação da partilha de bens foi possível individualizar os bens atribuídos a cada ex-companheiro, momento em que surgiu, para o recorrido, a obrigação de alcançar à recorrente os valores correspondentes aos bens da meação que estavam em sua posse. Assim, o termo inicial dos juros de mora será o trânsito em julgado da ação de conhecimento, como corretamente decidido no acórdão recorrido. No tocante à majoração dos honorários em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que o caráter litigioso não foi objeto de discussão pelo TJ/SP, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários, necessário determinar o retorno dos autos para análise da questão.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno do feito ao TJ/SP, a fim de que se pronuncie acerca de eventual litigiosidade da fase de liquidação, a ensejar a majoração dos honorários sucumbenciais.

(REsp n. 2.207.210/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, sem destaques no original).

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre liquidação de sentença de divórcio, com definição do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a meação de imóvel. A Corte de origem fixou a correção monetária desde a sentença que definiu a partilha, manteve os juros moratórios desde a juntada da estimativa do valor do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a correção monetária incide desde o descumprimento da obrigação, com termo inicial na separação de corpos; (ii) saber se os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado da sentença de partilha; (iii) saber se há enriquecimento sem causa que autorize alimentos compensatórios ou juros compensatórios, com base no art. 884 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A definição do termo inicial da correção monetária depende da natureza do valor apurado na liquidação: se o laudo pericial já apresenta valor atualizado, a incidência da correção se dá a partir da própria data da apuração, sob pena de indevido acréscimo; se, ao revés, são indicados valores históricos, impõe-se a atualização desde a data a que esses valores se referem, pois a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Precedentes.

5. No caso, tendo o título executivo determinado que a meação fosse apurada com base no valor de mercado do bem na data da separação de corpos, e sendo o montante apurado nesse valor histórico, a correção monetária deve incidir desde essa data, a fim de assegurar a recomposição do poder aquisitivo da quantia reconhecida.

6. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do STJ, "é com o trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens do casal que inicia a obrigação do devedor de alcançar, ao credor, a meação dos bens comuns. Logo, somente a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a partilha de bens que se constitui em mora o devedor, sendo tal marco o início da incidência dos juros moratórios" (REsp n. 2.207.210/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.).

7. Em relação à alegada violação do art. 884 do Código Civil, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência do óbice da Súmula n. 282 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

[...]

(REsp n. 2.201.096/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

Oportuno registrar que, diversamente do pretendido pelo recorrente, a citação do recorrido não tem o condão de ensejar a sua constituição em mora, notadamente porque naquela época não havia inadimplemento que pudesse a ele ser imputado.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado, no particular, para que o início da incidência dos juros de mora ocorra desde o trânsito em julgado da sentença que decretou a partilha dos bens do casal.

(2) Da violação do art. 85, §§2º e 8º, do CPC

J. defende ser obrigatória a aplicação dos percentuais do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, sobre a condenação, o proveito econômico (a ser liquidado) ou o valor da causa, não sendo possível a manutenção dos honorários em valores fixos, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, observa-se que os honorários de sucumbência foram arbitrados de forma contrária ao entendimento consolidado neste eg. Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a sedimentada jurisprudência desta col. Corte Superior, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019) .

No caso, observando a ordem de preferência adotada pela jurisprudência supracitada, inexistindo condenação e havendo proveito econômico obtido pelas partes (50% do patrimônio adquirido na constância da união, consubstanciado nas mangueiras, no cultivo de eucalipto em 1 imóvel, 194 cabeças de gado, sede da fazenda e benfeitorias/construção de açudes), cujo valor pode ser perfeitamente mensurado em liquidação de sentença, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre este (§ 2º do art. 85 do CPC).

A propósito, confira-se a jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

II - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis: "1) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC)** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

III - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico e verificando-se a sucumbência recíproca nos percentuais definidos no acórdão recorrido, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, em patamar mínimo e de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015.

IV - Agravo de Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda. conhecido, para dar provimento ao recurso especial. Agravo da Fazenda do Estado de São Paulo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.278.064/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte Especial deste Tribunal uniformizou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada por equidade apenas quando (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável; ou (b) o valor da causa mostrar-se muito reduzido.

4. Não se evidenciando uma das excepcionais hipóteses de fixação de honorários por equidade, a verba sucumbencial deve ser arbitrada em 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

5. Não se vislumbra qualquer mácula à proporcionalidade na fixação de honorários advocatícios no montante mínimo definido pela lei, nos termos decididos no recurso repetitivo.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.888/MS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Devese, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.757.742/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 23/5/2019, sem destaques no original).

À luz de todo o exposto e, considerando a jurisprudência destacada, os honorários de sucumbência arbitrados na primeira instância, devem reformados de modo que sejam fixados em 10% do proveito econômico obtido na partilha dos bens dos ex-conviventes, a ser apurado na liquidação de sentença, na proporção de 50%, em virtude da sucumbência recíproca.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Considerando o exame do mérito com base na alínea a do permissivo constitucional, está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.177.110 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393794-0

Número de Origem:
202302990570 50001117420188210108

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C C G

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA - RS017672

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

RECORRIDO : B P C

ADVOGADO : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026